



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17883.000108/2010-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.390 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2021
Recorrente VIAÇÃO SANTA LUZIA E TURISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/07/2005 a 31/12/2007

ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

O Recurso Voluntário deve se ater às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por este tratar exclusivamente de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (suplente convocado) e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 1263.403 12ª Turma da DRJ/RJ1, fls. 127 a 172.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata o presente processo de Auto de Infração (DEBCAD 37.263.230-0) referente a Contribuições Sociais Previdenciárias correspondentes à parte da empresa e às destinadas ao financiamento da complementação das prestações por acidentes de trabalho.

2. O Relatório Fiscal de fls. 158 a 160 aduz, em síntese, o seguinte:

2.1. Levantamento CAI - Trata-se de débito arbitrado, tendo em vista os valores contabilizados nas contas "40101020008 - Serviços Contábeis" e "40101020014 - Retirada Pro Labore" serem superiores dos constantes nas folhas de pagamento nos exercícios 2006 e 2007.

2.2. Por não terem sido apresentados os livros contábeis do ano 2005 foi emitido o AI 37.263.223-8.

2.3. Foi considerada como remuneração dos serviços dos contribuintes individuais os valores contabilizados em janeiro de 2006, deduzindo os constantes das respectivas folhas de pagamento.

2.4. Levantamentos FP e FP1 - débito apurado com base no cotejo dos valores constantes das folhas de pagamento e os recolhidos, parcelados e/ou apurados e cobrados através das informações constantes das GFIP constantes à época no sistema informatizado.

2.5. Foi aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte em virtude da MP 449/2008 convenida na Lei 11.941/09.

3. A empresa apresentou impugnação às fls. 217 a 223 alegando em síntese, o seguinte:

3.1. A impugnação é tempestiva.

3.2. A conta utilizada pela fiscalização refere-se a serviços prestados por pessoa jurídica (empresa de contabilidade), conforme documento em anexo (doe 2). Ao efetuar o lançamento a fiscalização não somente aferiu indiretamente a base de cálculo de fato gerador, como inferiu a existência do próprio fato gerador, inferindo igualmente a obrigação principal hipoteticamente não cumprida.

3.3. O § 6º do art. 33 da Lei 8.212/91 permite arbitrar por aferição indireta a base de cálculo, e conseqüentemente a contribuição devida, mas é condição *sine qua non* para legalidade do ato que o fato gerador tenha ocorrido. Igual entendimento possui o art. 148 do Código Tributário Nacional.

4. O julgamento do processo foi convertido em diligência conforme Resolução n.º 06. de 13 de janeiro de 2011.às fls. 240 a 241. na qual foram feitos os seguintes questionamentos:

4.1. Na planilha DEMONSTRATIVO RAZÃO - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, às fls. 38 dos autos, os valores constantes das colunas, exceto a colima COMPETÊNCIA, foram extraídos de documentos relativos aos anos de 2006/2007 ou 2005?

4.2. Que documento do exercício de 2005 comprova a retirada de pró-labore ou a obrigatoriedade da retirada de pró-labore?

4.3. Os serviços contábeis no exercício de 2005 foram prestados por pessoa física ou pessoa jurídica?

5. A Fiscalização respondeu a diligência às fls. 246 informando, em

síntese, o seguinte:

5.1. Os valores relacionados nas colunas "SERV CONTÁBEIS"; "RETIR PRO LAB" e "RAZÃO" foram arbitrados com base no livro razão de jan/2006, conforme esclarecido nos itens 4.2 e 4.2.1 do Relatório Fiscal às fls. 32.

5.2. No relatório "Modelo Analítico Dinâmico dos Trabalhadores na GFIP". fls. 98/100. a empresa declarou em suas GFIP cinco contribuintes individuais - diretor não empregado sem FGTS - categoria lie um contribuinte individual autônomo - categoria 13, nos meses jul/2005 a dez/2005, todos com remuneração de RS 300.00 cada um. totalizando assim, mensalmente, o valor de RS 1.800.00. conforme especificado na coluna "TOTAL — F.PAGAM.", do "DEMONSTRATIVO RAZÃO - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS", de fls. 19.

5.3. O contribuinte em sua impugnação alega que os serviços prestados em questão foram realizados por pessoa jurídica, não comprovando tal alegação, porém, de acordo com os esclarecimentos do item anterior, tais serviços foram prestados por pessoa física, sendo certo que a própria empresa declara este fato em suas GFIP.

6. O contribuinte foi cientificado da Resolução e do inteiro teor da diligência fiscal conforme Comunicação n.º 068/2013 às fls. 248 e AR de fls. 249. não tendo se manifestado a respeito, conforme despacho de fls. 250.

7. É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2007

Ementa: APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. NEGATIVA. FATO GERADOR. ARBITRAMENTO. ÔNUS DA PROVA DA AUTORIDADE FISCAL

A negativa de apresentação de documentos não desincumbe a autoridade fiscal da demonstração da ocorrência do fato gerador, sendo lícito o arbitramento apenas para aferir a base de cálculo das contribuições devidas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

A contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 269 a 285, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observo, de logo, que a empresa recorrente, encontra-se por sustentar basicamente as seguintes alegações:

1 - DA IMPROCEDÊNCIA DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FNDE, POR PARTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB, PARA EMPRESAS CONVENIADAS.

Nesta parte do recurso, a recorrente levanta questionamentos sobre a competência da Receita Federal do Brasil em relação às obrigações previdenciárias, ao mesmo tempo em que mescla insatisfações relacionadas ao princípio da publicidade, conforme os trechos finais deste item de seu recurso, a seguir transcritos:

3.12.

Como se pode observar, a divulgação dos atos administrativos é uma garantia indispensável de comunicação entre o administrado e a administração, só havendo hipótese de sigilo em tista extensiva da Carta Magna, em seu Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), que não contempla normas e instruções normativas de autarquias da Administração Pública Federal, sejam de caráter interno ou não.

3.13.

Deste modo, sendo a ora Defendente conveniada ao FNDE, a Receita Federal do Brasil - RFB, secretaria que sucedeu a SRP nas questões de custeio da Seguridade Social, não possui competência para arrecadar, cobrar ou fiscalizar esses valores a época do lançamento.

2 - DA INDEVIDA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC

Segundo a recorrente, há ausência de lei na criação da referida taxa e, em matéria tributária, tanto a correção monetária, como os juros, devem estar previstos em lei.

3 - DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA

A recorrente demonstra insatisfação com a multa, pois segundo a mesmo, a jurisprudência e a doutrina, de acordo com a Constituição Federal, a multa aplicada teria caráter confiscatório e que macularia o princípio da capacidade contributiva.

Com base em tais alegações, a empresa recorrente requer o recebimento do recurso, bem como que seja provido, com a retificação do auto de Infração.

Analisando as questões recursais levantadas pela recorrente, percebe-se que houve uma total inovação recursal, pois os itens de insatisfações apresentados, destoam totalmente dos temas suscitados por ocasião de sua impugnação, ou mesmo dos tratados na decisão recorrida.

Portanto, mesmo que a presente autuação se enquadrasse nas situações suscitadas pela recorrente, estas não devem ser acatadas, haja vista o fato de que o contribuinte não alegou por ocasião da impugnação, tornando-as preclusas administrativamente, conforme preleciona no artigo 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Vale lembrar que o Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, voto por não conhecer presente Recurso Voluntário, por este tratar exclusivamente de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita